



## **O ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS**

### **INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: A REFLECTION FROM THE CHILDREN'S CIVIL RESPONSIBILITY POSSIBILITY**

Paula Levandoski<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar o tema do abandono afetivo inverso no Brasil e a possibilidade de responsabilização civil. Certamente o abandono vivenciado pelos idosos brasileiros merece atenção especial, tendo em vista o envelhecimento da população brasileira, ou seja, com isso o possível aumento de idosos em situação de risco e vulnerabilidade. Portanto, objetiva-se o aprofundamento do tema e a verificação da possibilidade de responsabilização civil dos filhos que cometem o abandono afetivo dos genitores. Para tanto, realizou-se um estudo através de pesquisa bibliográfica e doutrinária acerca do tema, utilizando-se do método dedutivo, visto que se parte da premissa que é possível a responsabilização dos filhos a partir do arcabouço legislativo existente. Traz-se como possível conclusão ao tema, que o cuidado com os idosos está cada vez mais em evidência e que a possibilidade da aplicação de punição aos filhos que abandonam seus genitores pode ser considerada, visto que tal prática merece repúdio e deve ser regulada pelo direito.

**Palavras-Chave:** Idoso. Responsabilidade civil. Abandono afetivo inverso.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the issue of inverse emotional abandonment in Brazil and the possibility of civil liability. Certainly the abandonment experienced by elderly Brazilians deserves special attention, in view of the aging of the Brazilian population, that is, with this the possible increase of elderly people at risk and vulnerability. Therefore, the aim is to deepen the theme and verify the possibility of civil liability of children who commit the emotional abandonment of their parents. To this end, a study was carried out through bibliographic and doctrinal research on the theme, using the deductive method, since it is based on the premise that the

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [paulaski71@gmail.com](mailto:paulaski71@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

responsibility of children is possible from the existing legislative framework. As a possible conclusion to the theme, the care of the elderly is increasingly in evidence and that the possibility of punishing children who abandon their parents can be considered, since this practice deserves repudiation and should be regulated by the right.

**Keywords:** Elderly. Civil responsibility. Affective abandonment.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do abandono afetivo inverso está cada vez mais em evidência visto que houve um significativo aumento dos casos que chegam ao conhecimento das autoridades, por essa razão entende-se como necessário um estudo mais aprofundado acerca do tema, buscando entender a legislação já existente, bem como verificar quais melhorias poderiam ser aplicadas.

Neste sentido, ressalta-se que especialmente a população idosa, necessita de uma atenção especial, tanto no que diz respeito à saúde física quanto psicológica. O idoso, que em sua maioria já contribuiu significativamente para a população e também para seus familiares, espera a reciprocidade quando da velhice. Espera então, que receba a atenção e cuidados necessários nesta fase mais vulnerável, principalmente da sua família, visto ser ela a base da sociedade e a referência de cada indivíduo.

Ressalta-se que não se pode obrigar o indivíduo a amar, o que se busca com a presente pesquisa é evidenciar as necessidades de atenção, carinho, respeito e dignidade para esta parcela específica da população. Neste sentido, busca-se garantir esses direitos através da possibilidade de providências que podem ser tomadas no caso de acontecer o abandono afetivo inverso, procurando proporcionar ao idoso vítima deste ato uma compensação ao dano sofrido, sendo esta a problemática enfrentada na presente pesquisa.

O presente estudo tem como método de abordagem o dedutivo, partindo-se da premissa que uma vez havendo legislação que prevê a responsabilização civil, poderia transportado tal entendimento aos casos de abandono afetivo inverso.

Inicia-se com a explicação acerca da família e posteriormente sobre o idoso, ato contínuo, a explanação sobre a inserção do idoso nas famílias brasileiras. Ainda,

explica-se acerca da legislação protecionista, bem como sobre o processo de envelhecimento no Brasil. Posteriormente aborda-se o tema da responsabilidade civil de uma maneira geral e também da sua aplicação nos casos de abandono afetivo inverso.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo busca tratar sobre a situação enfrentada por diversos idosos no Brasil, que sofrem o abandono por parte dos filhos quando atingem a velhice. Por meio de estudos da doutrina e pesquisas bibliográficas acerca do tema, busca-se expor a possibilidade de uma punição para aqueles que cometem o abandono afetivo inverso.

## **2 IDOSO E FAMÍLIA: UM RELAÇÃO QUE MERECE ATENÇÃO**

A família é a base da sociedade, é o primeiro contato social do indivíduo, sendo que o convívio familiar é importante para uma boa qualidade de vida. É através da família que o indivíduo cria sua personalidade e se amolda ao convívio perante a sociedade.

São diversos os conceitos de família que se têm ainda nos dias de hoje. Segundo Paulo Roberto Barsano (2014, p. 85): “a família é uma instituição importante na construção do caráter de uma pessoa, nos seus valores morais, éticos e espirituais. Ela representa um grupo social e é influenciada por outras pessoas e instituições que complementam a construção do indivíduo”.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 53): “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Antes, era considerada família aquela instituição em que tinha o patriarca que era o responsável por realizar o sustento da esposa e dos filhos e por essa razão todos precisavam cumprir com as ordens que eram ditadas por ele, a união das pessoas era reconhecida apenas com o matrimônio e o divórcio era proibido, o objetivo era manter a capacidade econômica advinda do casamento e não se preocupava com os sentimentos e a felicidade dos cônjuges (WALD, 2002).

A relação familiar era fundada na questão biológica e consanguínea, já nos dias atuais é mais baseada nos laços de afeto e confiança, sendo uma construção do amor e respeito conquistado durante a convivência (CALDERÓN, 2017).

O conceito de família sofreu influências e transformações ao longo do tempo, primeiramente tratavam-se apenas de um grupo social que era formado basicamente com o instinto de reprodução, não sendo relevante manter o relacionamento, o afeto e a monogamia.

Com o passar dos anos e à medida que foi ocorrendo o nascimento de novas gerações, percebeu-se a necessidade de criar um mecanismo para a organização das relações e dos indivíduos. Nesta fase, a religião teve grande influência na formação das famílias, sendo que a união religiosa era de suma importância para que a relação pudesse ser considerada como família perante a sociedade (MALUF, 2015).

Ressalta-se que o casamento religioso era a única forma para que uma união fosse legitimada e para que os filhos desde casal fossem considerados verdadeiros herdeiros para a continuidade da família. Nas palavras de Carlos Alberto Dabus Maluf (2015, p. 32):

A família desempenhou funções políticas de defesa do solo e de organização social; funções econômicas, que lhe garantem a sobrevivência; funções biológicas e psicológicas, muito se aproximando da sua formação natural, representando o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando decisivamente na formação dos seus membros.

A família brasileira também sofreu influências para chegar a seu conceito atual, principalmente da família romana, canônica e germânica. Inicialmente da família no direito romano, que estava sobre o poder e influência do pater, o qual era autônomo e governava as pessoas daquela família, os quais eram submetidos à sua autoridade. Esse grupo não dependia dos laços de sangue, mas o que os unia era o antepassado comum mais velho (WALD, 2002).

A religião seguida por essas pessoas era uma religião exclusiva, que cultuava os ascendentes já falecidos. Arnoldo Wald (2002, p. 9) leciona que “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.

Com o passar do tempo essa instituição foi se transformando e o pater deixou de ter total controle sobre os familiares e recebeu limitações, sendo que a mulher passa a ter mais direitos e maior autoridade, bem como a relação da família passa a ter como principal característica a consanguinidade (WALD, 2002, p. 10).

Para os romanos o afeto é um componente essencial para o casamento, assim como o consentimento, os quais devem permanecer em toda a duração da união e não apenas inicialmente, sendo assim, o divórcio era permitido quando presente a concordância recíproca (WALD, 2002).

Já o direito canônico contesta o divórcio e expõem que essa prática conflita com os interesses e o caráter da família, o que acaba por influenciar negativamente a criação dos filhos.

Houve uma época em que o casamento religioso era o único reconhecido pela sociedade e as famílias eram comandadas tão somente pelo direito canônico, sofrendo algumas influências romanas. Conforme apontado anteriormente, não era permitida a dissolução do casamento haja vista que se tratava de um sacramento e o divórcio era debatido apenas com relação aos adúlteros. No direito canônico, o casamento era baseado apenas no consentimento das partes, já a sociedade da Idade Média o identificava como um influenciador da economia e da política, desta forma, o consentimento necessário não seria apenas das partes, mas também de suas famílias (WALD, 2002).

Evidencia-se que tendo em vista que o divórcio não era permitido, a Igreja instituiu impedimentos ao ato do matrimônio, os quais fundamentariam uma possível nulidade ou anulabilidade. Todavia, foi instituída a separação de corpos e de bens, que põe fim a sociedade conjugal, mas não desfaz o vínculo. Essa separação está sujeita à anuência do bispo e é permitida apenas em determinadas situações. Foi no século XIV que apenas o consentimento das partes passou a ser suficiente para a separação (WALD, 2002).

Já os protestantes afirmavam que a competência com relação aos matrimônios deveria ser do Estado, haja vista tratar-se de um contrato natural, bem como que as partes deveriam decidir por sua continuidade ou dissolução da união. Em contrapartida, leciona Arnoldo Wald (2002, p. 15):

Como reação dos meios católicos, o Concílio de Trento (1542-1563) reafirmou solenemente o caráter sacramental do casamento, reconhecendo a competência exclusiva da Igreja e das autoridades eclesiásticas em tudo que se relaciona com o casamento, a sua celebração e a declaração de sua nulidade. Caracterizou-se ainda o casamento como um ato solene, devendo ser precedido de publicidade e só se permitindo a coabitação dos nubentes após terem recebido a bênção nupcial.

Com o passar do tempo o Estado e a religião realizaram um acordo para evitar que casamentos fossem realizados de forma ilegítima, impondo a publicidade e a necessidade de testemunhas para o ato. Todavia, tendo em vista a existência de parte da população não católica, o Estado criou o casamento civil. Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf (2015, p. 37):

A introdução de uma concepção mais individualista durante o século XIX valorizou, na Europa, o nascimento da família nuclear; surge também a família monoparental, fruto do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando assim a coexistir várias modalidades de família.

A legislação brasileira sofreu diversas mudanças até chegar à legislação atual, muitas delas ocorreram com o Código Civil de 1916, que por outro lado continuou com parte de sua composição adquirida ao passar dos anos. A principal mudança advinda com a vigência deste código foi o reconhecimento da separação (MALUF, 2015).

Com a vigência deste código parte dos costumes mudaram e a autoridade antes exercida pelo marido e pelo pai passou a ser limitada, sendo que a aplicação de princípios como o da liberdade e da igualdade permitiram que a prática do divórcio se tornasse mais acessível (MALUF, 2015).

A organização da família passou a ser mais flexível, as mulheres conquistaram independência financeira e igualdade, o divórcio se tornou aceito pela maior parte da sociedade, bem como os filhos passaram a obter a emancipação. O afeto passou a ser elemento crucial nas relações de família.

Observa-se que novos tipos de relações passaram a ser consideradas como família, situações antes ignoradas pela legislação e discriminadas pela sociedade acabaram por ser incluídas como novas formas de família e o afeto passou a ser uma das características principais dessa instituição.

Atualmente com a vigência do Código Civil de 2002 foi obtida a igualdade entre os cônjuges, bem como a possibilidade e reconhecimento da união estável. Com relação à afetividade, ela não é explícita na legislação brasileira, porém as jurisprudências e as doutrinas a reconhecem e ela tem ganhado cada vez mais importância na resolução de casos concretos.

As mudanças são muitas e a questão da afetividade e da dignidade da pessoa humana estão sendo levadas mais em consideração e a instituição familiar passa a ser algo além dos laços de sangue e do próprio ato do casamento. Em que pese exista diversas definições, ainda hoje não há um conceito definido haja vista que sofre transformações constantes.

## 2.1 DO IDOSO

Quando se fala em idoso geralmente vêm à mente das pessoas o estereótipo que se encontra fixado na sociedade, a ideia de uma pessoa vulnerável e doente. A boa imagem é de extrema importância e deve ser assegurada a todas as pessoas a fim de que se possa preservar a dignidade, mantendo uma individualização e a garantia da saúde mental e física (BRAGA, 2011).

São vários os fatores que podem influenciar para a definição do idoso, a legislação brasileira adota o critério cronológico para a definição, o artigo 1º da Lei n. 10.741/03 define que: “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Esse grupo de pessoas se identifica através da característica da velhice, a partir do momento que as pessoas começam a desenvolver algum tipo de limitação que demande auxílio de terceiros (MENDES, 2017).

Ainda, outro conceito legal que se tem é o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.842/94, a qual define idoso da seguinte maneira: “considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade” (BRASIL, 1994).

Braga leciona que, seguindo os ensinamentos de Norberto Bobbio, é possível conceituar o idoso com base em três parâmetros, o cronológico, o psicobiológico e o econômico-social. O parâmetro cronológico explica o idoso de acordo com a idade, geralmente maior do que um número pré-estabelecido. O critério psicobiológico reconhece a situação de cada indivíduo, não importando para essa avaliação a idade, mas sim seu condicionamento físico e mental. Por fim no critério econômico-social se evidencia o poder social de cada indivíduo, sendo que as pessoas hipossuficientes necessitam de maior proteção (BRAGA, 2011, p. 04).

Cristiane Barbosa Rezende (2008, p. 24) leciona que: “criou-se, então, um novo vocábulo para designar mais respeitosa a representação dos jovens aposentados – surge a “terceira idade”. Esse termo seria sinônimo de envelhecimento ativo e independente, convertendo-se em uma nova etapa da vida”.

Evidencia-se ainda os ensinamentos proferidos por Mendes, et al. (2017, p. 28):

Idoso não é algo que se possa conceituar de maneira padronizada e rígida, mas que deve ser reiteradamente revisado, para fins da determinação das políticas públicas, que podem, ainda que tomado o marco dos 60 anos, estabelecer individualizações, considerada a situação específica de cada grupo ou de cada pessoa.

Por fim, ressalta-se que o conceito de idoso muda e se adapta conforme o local e a época vivida, alguns consideram a idade cronológica como principal fator de definição, porém, ele não é o único, visto que fatores como qualidade de vida, saúde e independência de cada indivíduo influenciam significativamente quando se trata de manter uma vida ativa na terceira idade e conseqüentemente influenciam no que deve ser considerado para se chegar ao conceito de idoso.

## 2.2 O IDOSO E A FAMÍLIA

A instituição familiar é de extrema importância para todos os indivíduos, desde o seu nascimento e em todos os momentos da vida. É através dela que as características de cada pessoa se desenvolvem, bem como cria sua personalidade dentro e fora desse grupo.

Em razão dessa ligação criada desde o início, geralmente é algum membro da família que acolhe a responsabilidade de cuidado com o idoso no momento em que ele se torna mais vulnerável e precisa de cuidado, carinho e proteção. Ainda, evidencia-se que mesmo que a família seja numerosa, é sempre um indivíduo sozinho que assume a maior parte da responsabilidade (BARSANO, 2014).

Corroboram neste sentido os ensinamentos de Roberto Mendes de Freitas Junior ao dizer que são várias as normas que determinam a necessidade do idoso conviver com a família (2015, p. 143): “ao conviver com sua própria família, o idoso

receberá a atenção e os cuidados devidos, além de desfrutar do amor e carinho que une os integrantes de um mesmo núcleo familiar”.

Ainda, ressaltam-se os ensinamentos de Cristiane Barbosa Rezende (2008, p. 50):

Acreditamos que o desempenho dos papéis da família em relação aos seus membros traga uma importante contribuição para a sociedade, uma vez que, quando a família deixa de cumprir parcial ou totalmente suas responsabilidades essenciais, o custo social e financeiro de substituí-la por outras instituições, públicas ou privadas, é bastante alto. Nessa perspectiva, a capacidade das famílias de cumprir um papel complementar aos organismos públicos é um recurso muito significativo para o crescimento econômico dos países e para o bem-estar dos indivíduos.

Ressalta-se a importância da convivência familiar para o idoso, Roberto Mendes de Freitas Junior (2015, p. 144) leciona que: “garantir a manutenção do idoso no seio familiar, portanto, constitui uma estratégia para manutenção da estabilidade física, moral e psíquica do idoso”. Oportuno demonstrar os ensinamentos de Alessandra Negrão Elias Martins (2017, p. 87):

Com relação ao idoso e à família, importa considerar como cada pessoa tem a sua história, que é própria e única, seu contexto familiar e todas as relações decorrentes dele. Nesse sentido, é relevante que tanto as Políticas Públicas Sociais quanto os profissionais que trabalham com idosos e suas famílias tenham uma visão sistêmica da realidade de cada família atendida e ao mesmo tempo considerem também a singularidade de cada velhice, ou seja, compreendam o idoso como sujeito de direito se os contextos familiar e social que está inserido.

Nas famílias se debate quem detém a responsabilidade futura do idoso, a qual por vezes é delegada para o Estado ou até mesmo para que ele se mantenha sozinho. Ressalta-se que nesta fase da vida o apoio emocional, carinho, amor e proteção são fundamentais para o bem-estar dessas pessoas. Para Paulo Roberto Barsano. (2014, p. 84): “de maneira geral a função do cuidador é assumida pela família, no domicílio. Na maioria das vezes uma pessoa se destacará como o maior responsável, ou o único responsável, considerado o cuidador principal”.

No que diz respeito à discussão de quem é a responsabilidade de cuidado, interessante ressaltar os ensinamentos de Cristiane Barbosa Rezende (2008, p. 66):

É interessante notar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) em seu art. 3º ratifica que é obrigação da família – colocando-a em primeiro lugar – e do Poder Público – ficando este em 4º lugar – garantir com absoluta prioridade a efetivação ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Entendemos que a família está sendo incitada a proteger socialmente seus membros idosos em lugar do Estado e sem condições para isso, pois há a propagação da ideologia de que as famílias, independentemente de suas condições objetivas de vida e das próprias vicissitudes da convivência familiar, devem ser capazes de proteger e cuidar de seus membros.

Neste sentido, oportuno ressaltar os ensinamentos de Alexandre de Oliveira Alcântara (2007, p. 69):

A Constituição Federal, ao reservar à família essa responsabilidade para com os seus idosos, confirma um fato histórico, pois, ao longo dos tempos, o grupo familiar tem essa atribuição. A família é responsável por satisfazer as necessidades físicas, psíquicas (afetivas) e sociais dos seus idosos, principalmente quando apresentam algum comprometimento em sua autonomia e independência.

Cristiane Barbosa Rezende (2008, p. 46) leciona que:

Acreditamos que a velhice só será adequadamente contemplada através de programas orientados pelo princípio da totalidade, sendo que os serviços de atenção ao idoso devem compor uma rede que reúne dois blocos de ações: ações de referência, informação, orientação e encaminhamento e ações voltadas à inclusão/proteção social. Nesse sentido os serviços de inclusão e proteção social devem se transformar num sistema de prevenção e satisfação de necessidades e ainda devem mobilizar e articular-se às múltiplas práticas de proteção social existentes ou demandada.

No que diz respeito aos alimentos Paulo Roberto Barsano, (2014, p. 78) leciona que:

Nos termos do arts. 11, 12 e 14, da Lei no 10741, de 1o de outubro de 2003, os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. E a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover seu sustento, esse provimento passa ao Poder Público, por meio da assistência social.

Por fim, ressalta-se a importância que o legislador atribuiu quando da criação das leis que procuram garantir os direitos e a proteção a essa parcela específica da

população, sustentando-se principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade.

### 2.3 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO PROTECIONISTA

A atual Constituição Federal preocupa-se com o cuidado e proteção ao idoso visto que traz em seus dispositivos determinações explícitas acerca do tema. O artigo 229 leciona que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988), já o artigo 230 dispõe que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Ainda, o artigo 201 da Constituição Federal trata sobre a previdência social, percebe-se então que o constituinte teve a preocupação em amparar o idoso, bem como de buscar a garantia do direito ao envelhecimento associando-o também a uma vida digna.

As legislações infraconstitucionais com relação ao idoso possuem o intuito de proteger ainda mais essa parcela da população, visto que busca garantir efetivamente os direitos já dispostos pela Constituição Federal, bem como especificá-los ainda mais.

Ainda, de uma análise da legislação infraconstitucional fica claro que a Constituição Federal determina que os setores públicos e privados cumpram com aquilo que ela determina acerca da garantia dos direitos e cuidados com os idosos haja vista se tratar de um grupo que possui maior vulnerabilidade, bem como acerca da necessidade de estarem efetivamente inseridos na comunidade em que vivem (MENDES, 2017, p. 115).

Ainda neste sentido explana Mendes et al (2017, p. 116): “coube à legislação infraconstitucional estabelecer ditames mais claros acerca da aplicabilidade e da eficácia dos direitos da população idosa [...]”.

Por fim, ressalta-se a preocupação do legislador em proteger as pessoas que se encontram em uma situação maior de vulnerabilidade em razão de sua própria

condição, visando sempre garantir efetivamente o que se encontra previamente disposto na Constituição Federal.

### 2.3.1 Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842/94

As garantias aos direitos do idoso estão presentes na Constituição Federal, porém, foi no ano de 1994 que foi criada uma política nacional do idoso com a Lei n. 8.842/94, esta lei dispõe em seu artigo 1º que “a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994).

A implementação da Política Nacional do Idoso foi um grande avanço no Brasil, ela trata-se de um agrupamento de ações realizadas pelo governo, com o intuito de garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados.

Com relação à aplicação desta lei, Karla Cristina Giacomini et al dispõe que (2016, p. 24):

A referida lei prevê a implementação da PNI por intermédio de ações governamentais nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência. Define ações e estratégias para cada órgão setorial, negocia recursos financeiros entre as três esferas de governo, além de acompanhar, controlar e avaliar essas ações.

Acerca do tema, em resumo, leciona Ramos (2014, p. 158):

A Lei n. 8.842/94 trata da Política Nacional do Idoso. O seu objetivo, consoante o disposto no art. 1º, é garantir os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Essa Lei, no seu art. 2º, definiu como idosa a pessoa com mais de 60 anos, seguindo assim as indicações da Organização Mundial de Saúde quanto à idade a partir da qual, nos países em desenvolvimento, a pessoa deva ser considerada velha. O art. 3º, II, da citada Lei, por sua vez, é claro ao afirmar que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos. Ademais, o inciso IV, desse mesmo artigo, declara que o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através da Política Nacional do Idoso.

A Política Nacional do Idoso estabelece a aplicação de intervenções do governo nas mais diversas áreas, visando que sejam garantidos os direitos da

população idosa. Neste sentido, implementa procedimentos a serem seguidos por cada setor responsável (Giacomin et al, 2016).

Ainda, a Política Nacional do Idoso, em cumprimento as determinações constitucionais, atribui a responsabilidade acerca dos idosos ao Estado, a família e à sociedade em geral. Tais responsabilidades dizem respeito à inclusão do idoso na coletividade, bem como na efetiva garantia de seus direitos, principalmente à dignidade e a qualidade de vida (ALCÂNTARA, 2007).

### 2.3.2 Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03

Foi através da Constituição Federal, bem como com o advento do Estatuto do Idoso que se passa a ter uma garantia maior dos direitos desta parcela específica da população, tratando de cuidar do seu bem estar, não deixando de incluir essas pessoas na sociedade, buscando sempre sua autonomia e liberdade.

No ano de 2003, a Lei n. 10.741/03 passa a estabelecer o Estatuto do Idoso, o qual traz uma garantia ainda maior dos direitos dessa parcela específica da população.

Neste sentido, importante observar que a Política Nacional do Idoso faz apenas menção aos direitos dos idosos, mas não especifica de quem é efetivamente a responsabilidade de fazer cumprir esses direitos. Por essa razão, foi necessária a criação do Estatuto do Idoso, que veio no intuito de garantir a aplicação de medidas de proteção que foram apenas previstas pela Política Nacional do Idoso, mas que não estavam sendo efetivamente aplicadas (GIACOMIN, 2016, p. 36).

Alexandre de Oliveira Alcântara (2007, p. 82) leciona sobre a criação do Estatuto do Idoso: “a idéia do Estatuto nasce, de certa forma, da crítica em relação à falta de efetividade e não realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei que instituiu a Política Nacional do Idoso, Lei 8842/94”.

Ainda, para Gilsonir Maria Prevelato de Almeida Dátilo (2015, p. 226): “essa lei prevê a prioridade às normas de proteção aos direitos do idoso, que vão desde o atendimento permanente, o aprimoramento de suas condições de vida até a inviolabilidade física, psíquica e moral”.

O Estatuto do Idoso reconhece às pessoas idosas o pleno gozo de seus direitos e ainda sua inclusão na sociedade, bem como seu bem-estar, protegendo a

dignidade da pessoa idosa. Evidencia-se que para que esses direitos sejam garantidos de fato, a sociedade, a família e o Poder Público deve executar políticas públicas a fim de incluir essas pessoas na comunidade. Leciona Cavalcanti et al. (2014, p. 208):

O Estatuto do Idoso, pretendendo salvaguardar a integralidade física dos idosos, dispõe sobre penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade, determinando que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, além de outros dispositivos que se mostram inovadores.

O Estatuto do Idoso veio para complementar os direitos e garantias já previstos pela Constituição Federal, buscando respeito aos direitos fundamentais. Ramos (2014, p. 160) evidencia que o Poder Legislativo constituiu “com a decisiva colaboração da sociedade civil, um conjunto de normas voltadas a dar melhor efetividade aos dispositivos constitucionais que garantem a dignidade a todo ser de semblante humano, independentemente da sua idade”.

Neste sentido dispõe Alexandre de Moraes (2020, p. 942):

Esse entendimento foi adotado com a edição, pelo Congresso Nacional, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º-10-2003), que visa consagrar os direitos de todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, garantindo-lhes o pleno gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e afirmando o princípio da solidariedade, ao obrigar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público a assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda neste sentido leciona Ramos (2014, p. 159):

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil demográfico. O Brasil, conforme já anotei neste Curso, não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas.

A partir do ano de 1988, com a vigência da atual Constituição Federal, a questão da velhice passou a estar em maior destaque, passando a ser vista como assunto de importância nacional que merece atenção especial, razão pela qual, no

ano de 2003 foi criado o Estatuto do Idoso (Rozendo, 2010, p. 485). Ainda neste sentido, o mesmo autor expõe: “o Estatuto, portanto, reflete e ao mesmo tempo produz um sentimento nacional em relação à velhice”.

A fim de garantir efetivamente os direitos desta parcela específica da população, essa lei traz as medidas de proteção criadas para evitar que os direitos dos idosos sejam negligenciados, tanto pelo Estado, quanto pela família ou sociedade em geral.

Ressalta-se que esta lei possui como um de seus objetivos a fiscalização dos órgãos que disponibilizam atendimento aos idosos. Alexandre de Moraes (2020, p. 943) ensina que:

O Estatuto do Idoso, seguindo o entendimento de *proteção e vigilância sanitária*, determinou, em seu art. 48, parágrafo único, que as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficarão sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento.

Ainda, evidencia-se que apesar da existência das políticas públicas para garantir o direito dos idosos, bem como auxiliar em todas as suas necessidades, a responsabilidade recai sempre no familiar, visto que para uma melhor qualidade de vida o vínculo familiar e o afeto são essenciais. Neste sentido leciona Ramos (2014, p. 164): “vale ressaltar que todas essas medidas devem levar em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário”.

Por fim, cabe ressaltar que mesmo com todas as políticas públicas previstas a fim de efetivamente garantir o direito dos idosos, ainda se tem um grande caminho a percorrer até que essa parcela específica da população seja respeitada como sujeitos de direitos que merecem atenção específica, bem como para que a sociedade em geral priorize o respeito e a dignidade a todos, independente de qualquer característica (DÁTILLO, 2015, p. 143).

### **3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Responsabilidade civil refere-se à situação em que determinada pessoa deixa de obedecer a uma obrigação jurídica e por essa razão acaba por causar dano

material ou moral a outrem, dano esse que necessita de reparação. Trata-se da obrigação de corrigir o dano causado, seja o indivíduo autor direto ou indireto do fato (NADER, 2016, p. 05).

Neste sentido, oportuno ressaltar as palavras de Rui Carvalho Piva (2012, p. 179): “responsabilidade civil é a teoria que tem por objeto o estudo do fundamento e do alcance da obrigação de indenizar, representada por uma reparação pecuniária. [...] é a obrigação imposta a quem deixa de cumprir uma obrigação”.

O conceito de responsabilidade remete a um dano que alguém causou a outrem em razão de agir de maneira não legal, infringindo alguma norma existente, seja contratual ou oriunda de legislação. Quando o indivíduo age dessa forma acaba por contrair a obrigação de reparar o dano que sua atitude causou (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 61).

Segundo Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015, p. 24):

A rigor, o direito das obrigações, no qual se situa a disciplina da responsabilidade civil, estrutura-se sobre a relação entre dever/débito e responsabilidade (Schuld und Haftung, no direito alemão). O objeto da relação obrigacional de responsabilidade civil será sempre o dever de indenizar, aí entendido o dever de responder com seu patrimônio pela reparação da vítima do dano ao qual se lhe imputa responsável.

Ainda no que diz respeito à definição de responsabilidade civil, oportuno ressaltar os ensinamentos de Luciana Tramontin Bonho *et al.* (2018, p. 20): “a responsabilidade civil nasce de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, o qual pode ser lícito ou ilícito”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 45): “o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano”. Assim, evidencia-se que a responsabilidade civil trata-se de dever jurídico consecutivo visto que quando uma conduta humana traz prejuízo a alguém, automaticamente nasce o dever de recuperar o dano causado pela ofensa praticada.

No que diz respeito ao fato gerador, se tem como tipo de responsabilidade civil, a contratual e a extracontratual, onde a primeira decorre do inadimplemento de uma obrigação pré-pactuada, enquanto a segunda advém de inobservância a uma

lei ou de uma lesão a um direito do ofendido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 63).

Silvio Salvo Venosa (2016, p. 26) enfatiza que tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual obriga ao ressarcimento de um dano, não importando se esse dano ocorra dentro ou fora de uma relação contratual.

Neste sentido, ressaltam-se os ensinamentos proferidos por Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 44):

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpe o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 64) trazem três elementos que diferenciam os dois fatos geradores de responsabilidade civil; quais sejam: “a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesado e lesante; o ônus da prova quanto à culpa e diferença quanto à capacidade”.

Ainda, ressalta-se que o direito deve se moldar a realidade fática da sociedade, o que não é diferente com o tema da responsabilidade civil. A abordagem do tema deve se amoldar de acordo com o que acontece efetivamente na sociedade, buscando sempre garantir e resolver os conflitos existentes.

No que diz respeito aos idosos, o abandono afetivo e material causam danos a eles, neste sentido, evidencia-se a necessidade da reparação, ainda que minimamente, de maneira indenizatória, a fim de diminuir e compensar os danos a eles causados.

Com relação à reparação de danos causados, evidencia-se o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A aplicação da responsabilidade civil é, portanto, uma forma encontrada para reparar o dano sofrido pela vítima e uma consequência para os autos praticados pelo agente causador.

Por fim, no que diz respeito ao idoso, quando ele se caracteriza como portador do direito da indenização por danos morais poderá ser compensado pecuniariamente pelo dano sofrido. Mesmo que tal indenização não compense efetivamente a dor sofrida, é uma forma de amenizar o sofrimento da vítima.

#### **4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: REFLEXÕES A PARTIR DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

A falta de amor, carinho e atenção são as principais características do abandono afetivo. O amor não pode ser exigido pela legislação, nem por outros meios, ele deve ser espontâneo e de acordo com as vontades de cada um, porém, há o dever de auxílio amparado por lei.

Neste sentido, importante o aprofundamento acerca do tema, especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo inverso e a responsabilização dos filhos diante da prática deste ato.

Oportuno ressaltar o disposto no artigo 4º do Estatuto do Idoso, o qual garante que nenhum idoso pode ser vítima de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, bem como que, caso isso ocorra, o agente que praticou tal ato será punido de acordo com a lei competente (BRASIL, 2003).

Ressalta-se, portanto, que a lei garante aos idosos seus direitos, buscando assegurar a integridade mental e física, seu bem-estar como um todo. Ainda, oportuno salientar que a maior parte dos abalos psicológicos sofridos pelos idosos decorre do afastamento do convívio familiar.

Destaca-se que, conforme a legislação, os filhos possuem o dever de auxiliar os pais na velhice, cujo momento é o mais delicado de suas vidas, merecem carinho, cuidado, atenção e uma vida digna.

Assim, evidencia-se acerca da relevância de um aprofundamento do tema, visto que atualmente o afeto e a atenção estão em destaque quando se trata de família. Neste sentido é que se torna de extrema importância a discussão acerca da

criminalização do abandono afetivo inverso e consequente responsabilização civil, visando amenizar o trauma sofrido pelas vítimas, ainda que seja apenas de maneira pecuniária.

#### 4.1 PROCESSO DE ENVELHECIMENTO NO BRASIL

O processo de envelhecimento é comum a todos os seres vivos, sendo um processo dinâmico e progressivo, o qual está cada vez mais rápido haja vista que o número de pessoas idosas no país está crescendo consideravelmente, grande parte em razão dos avanços da medicina que aumentou a expectativa de vida das pessoas e trouxe maior qualidade de vida para elas.

Para Cristiane Rezende Barbosa (2008, p. 26):

Ainda que não seja possível definir a velhice, já que ela assume uma multiplicidade de aspectos, irredutíveis uns aos outros; podemos entendê-la como fato universal, quando analisada como parte do processo de desenvolvimento humano, mas também um fato individual, onde as características internas e a influência do meio são determinantes no processo de envelhecer.

Frequentemente as pessoas são valoradas de acordo com sua capacidade econômica e conseqüentemente, por vezes os idosos que não possuem mais condições de trabalhar são vistos como um fardo, até mesmo dentro da própria família. Neste sentido, leciona Mendes et al. (2017, p. 477):

A velhice hoje, além de um fenômeno biológico e psicológico que se inicia a partir dos 40 anos no homem e na mulher, e se instala genética e juridicamente a partir dos 60 anos de idade, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial, econômica, política, moral, jurídica e social, alterando a sua relação com o tempo, com o mundo e sua história.

Quando se fala em idoso e na questão econômica que o envolve, importante ressaltar os ensinamentos de Cristiane Barbosa Rezende (2008, p. 70):

Não há o entendimento desse indivíduo como contribuinte social, haja vista que o processo que valoriza o capital acaba por desvalorizar o trabalho e aponta para a coerção do indivíduo, revelando a submissão do homem ao trabalho como meio e não como fim. Ao pensar no aspecto privado, mais especificamente na família, aparentemente parece que a única forma que

esta analisa a situação do idoso é através da perspectiva econômica, com o olhar do sistema capitalista, em que realmente a pessoa só é vista como produtor ou consumidor.

O envelhecimento biológico é comum e certo a todas as pessoas, ele evolui de acordo com as características de cada um. Com o passar do tempo o corpo se torna mais frágil e vulnerável às ações internas e também externas. Já o envelhecimento psicológico diz respeito à forma com que cada pessoa enfrenta esse período da vida. Há pessoas que com o passar do tempo desenvolvem algum tipo de mudança psíquica, o que pode influenciar na habilidade de ajuste em determinadas situações, alterando a forma como essas pessoas se inserem na sociedade e até mesmo dentro da própria família. (BARSANO, 2014, p. 22-23).

No que diz respeito ao envelhecimento, oportuno demonstrar os ensinamentos de Monica Rodrigues Perracini (2019):

O processo de envelhecimento acarreta uma série de mudanças, tanto morfológicas como funcionais, que diminuem a capacidade do indivíduo de enfrentar a demanda necessária para manter uma vida saudável. Isso é particularmente importante em situações nas quais há uma diminuição na reserva funcional, como em condições de doença, de crise ou de perdas.

Evidencia-se que atualmente no Brasil o processo de envelhecimento está crescendo consideravelmente. Este processo traz consequências para o mercado de trabalho, sistema previdenciário e também para o sistema de saúde do país (RAMOS, 2014, p. 104).

Diante dessas informações, verifica-se a necessidade do ordenamento jurídico passar a se adequar a essa realidade fática. Oportuno salientar que essa parcela específica da população possui uma maior vulnerabilidade, como consequência, tem predisposição para sofrer os mais variados tipos de abuso e negligência, o que acarreta a violação de seus direitos fundamentais (MENDES et al., 2017, p. 43).

Ressalta-se que em razão desse processo de envelhecimento, faz-se necessário que o país esteja apto a disponibilizar aos seus cidadãos idosos uma vida digna, ou seja, deve preparar-se de imediato com propostas visando o atendimento desta parcela da população.

Neste sentido, evidencia-se que merece uma atenção especial a saúde, bem como a estrutura previdenciária, de modo que os interesses e necessidades básicas desses indivíduos sejam atendidos, mas de maneira que o país esteja preparado economicamente para tais medidas.

Dados do censo do IBGE (2017) realizado no ano de 2017<sup>3</sup> indicam o crescimento de 18% (dezoito por cento) da população idosa nos últimos cinco anos anteriores à pesquisa. Esta pesquisa aponta que de 2012 a 2017 o Brasil ganhou 4,8 milhões de idosos, o que ultrapassa a marca de 30,2 milhões de pessoas nesta parcela da população.

Por fim, ressalta-se que a população idosa necessita de sua autonomia na medida do possível, tal autonomia influencia de maneira significativa para o alcance da dignidade da pessoa humana. Nos casos em que não é possível que o idoso possua total autonomia, faz-se necessária a manutenção no sentido de disponibilizar a essas pessoas o alcance dos seus direitos e de sua dignidade.

#### 4.2 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O abandono afetivo inverso diz respeito à responsabilidade que os filhos possuem de cuidar e amparar os pais na velhice. Denomina-se como inverso porque na sociedade em geral tem-se a ideia de que os pais cuidam dos filhos, e não o contrário (PEREIRA, 2020, p. 485).

A ideia da reciprocidade de cuidados foi inserida com o advento da Constituição Federal de 1988 visto que ela dispõe em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O abandono afetivo inverso também pode ser compreendido quando da falta do amor, cuidado e atenção. Evidencia-se que o amor e o carinho não podem ser exigidos, mas que é possível a responsabilização civil pelo abandono afetivo com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, destaca-se os ensinamentos de Giacomini et al. (2016, p. 40): “o decreto que regulamentou a PNI enfatiza o cuidado do idoso pela família em detrimento do institucional, sendo este

---

<sup>3</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>

visto como o último recurso a ser utilizado e voltado apenas para os idosos muito pobres, abandonados e/ou completamente sem família”.

Ainda, oportuno ressaltar os dispositivos infraconstitucionais que buscam garantir o direito de cuidado e amparo na velhice. O Estatuto do Idoso dispõe a respeito em seu artigo 4º: “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

A legislação constitucional e infraconstitucional visa garantir ao idoso sua integridade psicológica e física. Ainda, ressalta-se que grande parte do sofrimento acarretado ao idoso advém da distância entre o indivíduo e a família, quando este é retirado do convívio de todos.

O descumprimento da obrigação dos filhos no que diz respeito ao cuidado dos pais quando da velhice, pode ser caracterizado como um ato ilícito e conseqüentemente acarretar uma penalidade jurídica, como por exemplo, a reparação civil (PEREIRA, 2020, p. 485).

A velhice é um dos momentos em que as pessoas mais necessitam de apoio e atenção e é justamente nessa fase que ocorre o abandono afetivo inverso. A preocupação da família que possui um idoso deve ser no intuito de lhe proporcionar conforto e amparo neste momento particular de sua vida, buscando garantir que possa viver com dignidade e o introduzido efetivamente na sociedade.

O Projeto de Lei n. 4.294-A de 2008 põe em destaque o tema, visto que criminaliza o abandono afetivo inverso e dispõe acerca da obrigação do pagamento de indenização aos filhos que cometerem tal ato.

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo [...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

Evidencia-se que este tema vem ganhando destaque no decorrer dos anos em razão de que o amor, o carinho e o afeto estão sendo considerados como requisitos mínimos para que o indivíduo viva com dignidade. Busca-se alcançar

aquilo que os princípios constitucionais lecionam, e nos casos em que mesmo assim ocorre o abandono afetivo inverso, suavizam-se possíveis traumas causados através de compensação pecuniária.

Ainda, destaca-se que em razão do aumento da expectativa de vida, é cada vez mais importante tratar acerca do tema, visto que se torna evidente a proteção aos direitos desta parcela específica da população. Neste sentido, importante tratar do tema da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, visto que é uma forma de prevenção e também de punição para os indivíduos que cometem tal ato.

Por fim, ressalta-se a importância da divulgação do tema visto que é recorrente os casos de abandono afetivo inverso e dos casos de maus-tratos aos idosos no país, assim, é de extrema importância buscar garantir o direito desses cidadãos, bem como o acesso a uma vida digna.

## **5 CONCLUSÃO**

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 diversos direitos antes não tão em voga passaram a entrar em destaque. O que se evidenciou ainda mais com a vigência do Estatuto do Idoso no ano de 2003. Neste sentido, ganhou destaque a proteção da dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos, e no presente caso, em especial no que diz respeito aos idosos.

Buscou-se também evidenciar os temas do Direito de Família, que é a base de cada indivíduo e conseqüentemente estudou-se de maneira geral as relações advindas desta instituição. O afeto, carinho e o amor, principalmente no que diz respeito ao idoso vem cada vez mais sendo discutido haja vista que esta parcela específica da população merece destaque em razão de se encontrar em um momento mais vulnerável da vida.

Os direitos dos idosos encontram-se garantidos constitucionalmente, porém, faz-se necessário buscar suas garantias através da aplicação também da legislação infraconstitucional, bem como uma possível punição àqueles que de alguma forma causem danos quando do abandono afetivo inverso.

Percebe-se o dever recíproco de cuidados entre pais e filhos, neste sentido, o presente estudo pontuou a possibilidade da aplicação de reparação de eventuais

danos causados aos idosos através de uma possível prestação pecuniária. Ainda, o presente estudo trouxe pesquisas acerca do histórico do tema, doutrinas e entendimentos sobre o abandono afetivo inverso, explanando ainda a respeito da responsabilidade e as consequências do ato.

Por fim, evidencia-se que o presente estudo buscou explanar acerca da possibilidade de reparação civil nos casos da ocorrência do abandono afetivo inverso, o qual não tem como base apenas a falta de afeto e amor, mas também acerca da falta de cuidado, no intuito de proporcionar o alcance da vida digna. A reparação pecuniária seria uma forma de compensar minimamente a dor sofrida pela vítima do abandono afetivo inverso.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **O direito fundamental à velhice digna.** limites e possibilidades de sua efetivação. 2007, 117 f. Dissertação (Mestrado). UNIFOR, Fortaleza/CE, 2007.

BARSANO, Paulo Roberto. **Evolução e envelhecimento humano.** São Paulo: Erica, 2014. Recurso on-line.

BONHO, Luciana Tramontin *et al.* **Responsabilidade civil.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294-A, de 2008.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filenome=Avulso+-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenome=Avulso+-PL+4294/2008). Acesso em 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8842 de 04 de janeiro de 1994.** Política Nacional do Idoso. Brasília, 04 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1074, de 01 de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Brasília, 01 out. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm). Acesso em 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 11 fev. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014.

DÁTILO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida; CORDEIRO, Ana Paula. **Envelhecimento humano: diferentes olhares**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2019.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil** 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIACOMIN, Karla Cristina *et al.* **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – recurso online.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo Saraiva 2015 1 recurso online

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em situação de risco**. 1. ed. São Paulo: Edgard Blücher Ltda, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. Recurso online.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016. Recurso online.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Recurso online.

PERRACINI, Monica Rodrigues. **Funcionalidade e envelhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. Barueri, SP: Manole, 2012. Recurso online.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZENDE, Cristiane Barbosa. **A velhice na família**: estratégias de sobrevivência. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado) – UNESP, Franca/SP, 2008.

ROZENDO, Adriano da Silva. **A velhice no estatuto do idoso**. 2010 Dissertação (Mestrado) – UERJ, Rio de Janeiro/RJ, 2010.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v. 4. Recurso online.

**Artigo recebido em: 12/09/2020**

**Artigo aceito em: 04/11/2020**

**Artigo publicado em: 27/04/2021**